



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.815/2018

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2018

ATA DE REUNIÃO – COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
ANÁLISE DE DOCUMENTOS

DATA: 23 / 07 /2018

HORA: 14hs

LOCAL: Sala de Licitações – Rua Bruno Sargiane, nº 100 – Parque Jerônimo de Camargo

OBJETO: Gerenciamento e execução de serviços e atividades na área de saúde no município de Atibaia, na unidade de pronto atendimento (UPA) – Porte II 24 H. - Jardim Cerejeiras

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Presidente: Maria Amélia Sakamiti Roda

Membros: Luiz Fernando Rossini Pugliesi; José Eduardo Mariano; Luiz Benedito Roberto Toricelli e Jairo de Oliveira Bueno.

Aberto os trabalhos, a Comissão Especial de Seleção, após análise dos **envelopes de Qualificação e habilitação**, analisou as impugnações apresentadas pelos representantes dos participantes, deliberando o quanto segue:

– **INSTITUTO SOLEIL:** Apresenta impugnação contra a **ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA** – em razão de apresentar Certidão dos Distribuidores Cíveis com quantidade considerável de processos em que a Instituição figura como requerida, sendo a maioria ações de execução de títulos extrajudiciais decorrente do descumprimento de cláusulas contratuais e, ainda, não apresentar as certidões de objeto e pé daquelas ações.

A Comissão Especial de Seleção, após a devida análise, resolve **não acolher** a impugnação por não serem documentos obrigatórios constantes no edital.

– **ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA** -: Apresenta impugnação contra o **INSTITUTO SOLEIL**, em razão de: **a)** não apresentar Manifestação de Interesse, **b)** apresentar cópia simples do estatuto e da ata, descumprindo determinação do TCU, **c)** não atender os itens “E1”, “E2” e “E3” do edital, **d)** apresentar cópia das CND’s sem atender os itens “F”, “H”, “I”, “J” e “K” do edital, **e)** apresentar cópia simples da comprovação de endereço e, **f)** Conselho de Administração não atender a Lei Municipal.

A Comissão Especial de seleção resolve:



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.815/2018

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2018

Não acolher a impugnação do item “a” porquanto a Manifestação de Interesse encontra-se encartada às folhas 867 do processo administrativo.

Não acolher as impugnações do item “b” por inexistir exigência editalícia para autenticação dos documentos.

Não acolher a impugnação referente ao item “c”, relacionado com a cláusula “E1” do Edital que se encontra anexado à folha 844 do processo administrativo.

Acolher a impugnação referente ao item “c”, relacionado com a cláusula “E2” do Edital, por não ser condizente com o objeto do certame.

Acolher a impugnação referente ao item “c”, relacionado como cláusula “E3” do Edital, por apresentar histórico escolar em substituição ao diploma/certificado para comprovar a especialização do profissional de nível superior e, ainda, não comprovar ter realizado ou participado de gestão e/ou prestação de serviços na área da Saúde de maneira equivalente, semelhante ou superior ao objeto da presente seleção.

Não acolher a impugnação referente ao item “d”, porquanto as cópias de CND's apresentadas são documentos de emissão eletrônicas válidas pela internet.

Não acolher a impugnação referente a composição do Conselho de Administração pois a mesma está compatível com a legislação municipal.

– **ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA:** Apresenta impugnação contra a **ABRASA – INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** -, pelas seguintes razões: **a)** apresentar cópia simples do estatuto e balanço patrimonial, **b)** apresentar balanço patrimonial incompleto e falta de livros obrigatórios, **c)** não apresentar a publicação do balanço patrimonial, **d)** não atender os itens “E1”, “E2” e “E3” do edital e, **e)** Conselho de Administração não atender à Lei Municipal.

A Comissão Especial de Seleção resolve:

Não acolher as impugnações referentes à autenticação de documentos – item “a” - pois não há a exigência editalícia.

Acolher a impugnação referente à não publicação do balanço patrimonial – item “b” - por ser exigível em legislação, tendo em vista a entidade ter recebido recursos públicos em 2017.

Acolher a impugnação referente ao item “d”, relacionado com a cláusula “E1” do Edital, por apresentar Atestado de Capacidade Técnica para serviços de Assistência Social incompatível com o objeto do certame.



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.815/2018

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2018

Acolher a impugnação referente ao item “**d**”, relacionado com as cláusulas “E2” e “E3” do Edital, por não apresentar atestado dos profissionais nem a certificação dos mesmos, apresentando apenas curriculum dos profissionais.

Não acolher a impugnação referente ao item “**e**”, porquanto a composição do Conselho de Administração está compatível com a legislação municipal.

– **ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA** -: Apresenta impugnação contra a **USA – UNIÃO SAÚDE E APOIO** – por não atender aos itens “E1”, “E4” e “E3” do edital.

A Comissão Especial de Seleção resolve **não acolher** as impugnações relacionadas com as cláusulas “E1” e “E3” do Edital, porquanto os atestados relacionados com a primeira cláusula encontram-se encartados no processo às folhas 713 a 717 e a comprovação relacionada com a segunda cláusula encontra-se nas folhas 718 a 724, todos do procedimento administrativo do chamamento público.

Acolher a impugnação referente à cláusula “E4” do Edital, por não ter a entidade apresentado a declaração exigida.

– **ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA** -: Apresenta impugnação contra a **KL SAÚDE** em razão desta entidade: **a)** apresentar balanço patrimonial incompleto, desatendendo a cláusula “C” do edital, **b)** apresentar cópia simples dos diplomas e atestados e **c)** não atender ao item “E3” do edital em face do Conselho de Administração não atender a legislação municipal.

A Comissão Especial de Seleção resolve:

Não acolher a impugnação referente ao item “**a**” porquanto o balanço patrimonial está de acordo com a legislação vigente.

Não acolher a impugnação referente ao item “**b**”, relacionado com ausência de autenticação de documentos, dado a ausência de exigência editalícia.

Não acolher a impugnação referente ao item “**c**” porquanto a composição do Conselho de Administração está compatível com a legislação municipal.

– **ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA** -: Apresenta impugnação contra a **ESSENCIAL SAÚDE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA EM CIDADANIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS** pelas seguintes razões: **a)** não apresentar a publicação do balanço



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.815/2018

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2018

patrimonial, **b)** apresentar cópia simples, **c)** não atender as cláusulas “E1”, “E2” e “E3” do edital, **“d”)** não apresentar Atestado de Visita e **“e”)** apresentar cópia simples do comprovante de endereço.

A Comissão Especial de Seleção resolve:

Não acolher a impugnação referente ao item **“a”**, porquanto não ser exigível a publicação do balanço patrimonial, em razão da entidade não ter recebido recursos públicos no ano de 2017.

Não acolher a impugnação referente ao item **“b”**, porquanto a autenticação de documentos não é exigência editalícia.

Não acolher a impugnação referente ao item **“c”**, relacionada com a cláusula “E1” do Edital, porquanto o atestado comprovando a experiência da entidade está acostado à fl. 984.

Não acolher a impugnação referente ao item **“c”**, relacionada com a cláusula “E2” do Edital, por ter sido apresentado certificado de responsabilidade técnica médica.

Não acolher a impugnação referente ao Atestado de Visita Técnica – item **“d”** – pois o mesmo encontra-se anexado à fl. 1.140 do processo administrativo.

Acolher a impugnação referente ao item **“c”**, relacionada com a cláusula “E3” do Edital, em razão da entidade não comprovar experiência em serviço semelhante ou superior ao do objeto do certame.

Não acolher a impugnação referente ao item **“e”**, por não haver exigência editalícia de autenticação de comprovante de endereço.

– **ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA-**: Apresenta impugnação contra a entidade **INSAUDE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE** – por ter apresentado balanço patrimonial incompleto não cumprindo o item “C” do edital.

A Comissão Especial de Seleção resolve **não acolher** a impugnação, porquanto foi anexada a publicação do balanço patrimonial à fl. 1.220 do processo administrativo de chamamento público, na consonância com a legislação vigente.

– **ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA_-**: Apresenta impugnação contra a entidade **INSTITUTO MED LIFE** pelas seguintes razões: **a)** apresentar cópia simples do balanço patrimonial, não atendendo o item “C” do edital, **b)** não atender as cláusulas “E1”, “E2” e “E3” do edital, **c)** não atender a Lei Municipal de qualificação e **d)** apresentar cópia simples de comprovante de endereço.

A Comissão Especial de Seleção resolve:



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.815/2018

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2018

Não acolher a impugnação referentes à autenticação de documentos – item “a” - pois não há exigência editalícia.

Não acolher a impugnação referente ao item “b”, relacionada com a cláusula “E1” do edital, por estar anexado atestado comprovando a experiência da entidade às fls. 498 e seguintes do processo administrativo de chamamento.

Não acolher a impugnação referente ao item “b”, relacionada com a cláusula “E2” do edital, por ter sido apresentado certificado de responsabilidade técnica médica (fl. 547).

Acolher as impugnações do item “b”, relacionadas com as cláusulas “E2” e “E3” do edital, pela não apresentação de certificação dos profissionais, conforme exigência editalícia.

– **ESSENCIAL SAÚDE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA EM CIDADANIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS:**
Apresenta impugnação contra a **ABRASA – INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, pelas seguintes razões: **a)** apresentar cópia simples do estatuto e da Ata de Eleição, **b)** apresentar Termo de Abertura e Encerramento, assim como balanço patrimonial, em cópia simples, sem autenticação da assinatura, **c)** pelo CNAE não apresentar atividades de saúde, a atividade principal é 88.00-6-00, **d)** não apresentar registro no CREMESP (Comprovação de Responsabilidade Técnica Médica), **e)** não cumprir a cláusula “E3” do Edital.

A Comissão Especial de Seleção resolve:

Não acolher as impugnações dos itens “a” e “b”, ambas relacionadas com a autenticação de documentos, dado a inexistência de exigência editalícia.

Não acolher impugnação do item “c”, pois consta na atividade secundária do CNAE 86.90-9-99 “Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente”.

Não acolher a impugnação do item “d”, referente ao registro no CREMESP, pois a entidade apresentou declaração, conforme item 5.1.1, letra “P”.

Acolher a impugnação referente ao item “E3” porquanto a entidade não apresentou atestado e ou certificação dos profissionais, apresentando apenas curriculum.

– **ESSENCIAL SAÚDE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA EM CIDADANIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS:**
Apresenta impugnação contra a **KL SAÚDE**, pelas seguintes razões: **a)** Atestados de Capacidade Técnica não constam produção anual e mensal conforme objeto do certame, **b)** não apresentar requerimento de qualificação no município, sendo apresentadas qualificações em Barueri e São Lourenço da Serra, **c)** apresentar Atestado de Capacidade Técnica sem produção, sendo, assim, incompatível com o objeto do certame, **d)** Administrador Hospitalar não comprova o vínculo com a



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.815/2018

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2018

instituição e, **e)** apresentar demonstrativo de endereço pertencente ao município de Barueri e o cartão do CNPJ é de São Paulo.

A Comissão Especial de Seleção, após análise das impugnações resolve:

No acolher as impugnações dos itens “**a**” e “**c**”, porquanto o Edital não exige produção mensal e anual para comprovação da capacidade técnica.

Não acolher a impugnação do item “**b**”, relacionada com o requerimento de qualificação, vez que se encontra anexado ao processo administrativo.

Não acolher a impugnação do item “**d**”, porquanto o vínculo está caracterizado pelo fato do administrador hospitalar presidir a instituição.

Não acolher a impugnação do item “**e**”, relacionado com o endereço da entidade, pois todos os comprovantes são do município de Campo Limpo Paulista e não São Paulo ou Barueri, como alegado pelo impugnante.

– **ESSENCIAL SAÚDE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA EM CIDADANIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS:**
Apresenta impugnação contra o **INSTITUTO MED LIFE**, pelas seguintes razões: **a)** apresentar Termo de Abertura e de Encerramento sem reconhecimento de firma e, **b)** não apresentar comprovação de vínculo do administrador Achyles José T. Santos, com a instituição.

A Comissão Especial de Seleção, após análise das impugnações resolve:

Não acolher a impugnação posta no item “**a**” relacionada com o reconhecimento de firma por não haver a previsão no edital.

Não acolher a impugnação posta no item “**b**”, relacionada com o vínculo do administrador Achyles, pois o edital prevê, na cláusula “E3”, que a entidade de possuir, em seu “quadro permanente **ou não**”, profissional habilitado.

– **ESSENCIAL SAÚDE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA EM CIDADANIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS:**
Apresenta impugnação contra o **INSTITUTO MORGAN**, pelas razões seguintes: **a)** apresentar cópia simples da Ata, **b)** apresentar balanço patrimonial autenticado, mas sem reconhecimento de firma, **c)** Atestado de Capacidade Técnica não apresenta produção mensal, sendo incompatível com o objeto e, **d)** apresentar Responsável Técnico somente por contrato, sem comprovação através de diploma.

A Comissão Especial de Seleção resolve, após análise das impugnações resolver:

Não acolher as impugnações expressas nos itens “**a**” e “**b**”, ambas relacionadas com a autenticação e/ou reconhecimento de firma por não haver a previsão editalícia.



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.815/2018

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2018

Não acolher a impugnação expressa no item “c”, relacionada com a produção mensal e/ou anual por não haver exigência no edital.

Acolher a impugnação expressa no item “d”, pela não comprovação por certificação de profissional.

– **ESSENCIAL SAÚDE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA EM CIDADANIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS:** Apresenta impugnação contra a **ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA** por apresentar o mesmo administrador que o **INSTITUTO MORGAN**, o Sr. Amando Ganem.

A Comissão Especial de Seleção, após análise da impugnação apresentada, resolve **não acolher** a impugnação por não haver previsão de proibição no edital.

Concluída a análise e decidida as impugnações, a Comissão Especial de Seleção, após análise dos **envelopes de Qualificação e habilitação**, por unanimidade de seus membros, DECIDE em **desqualificar/inabilitar** as entidades abaixo pelos motivos a seguir expostos:

– **INSTITUTO MED LIFE:** pelo não cumprimento do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar 457/05, com suas alterações, consequentemente descumprindo o sub-item 5.1.1, letra “l” do edital. Também apresentou o Estatuto Social desatualizado, contendo apenas o protocolo do Registro em Cartório do estatuto atual, descumprindo o sub-item 5.1.1, letra “b” do edital e 6.19.3, o qual veda a substituição de documentos por protocolos. Apresenta documentos com endereços diversos, não comprovando a localização da sede, não atendendo o item 5.1.1, letra “n”.

– **UNIÃO SAÚDE E APOIO:** não apresentou a declaração de que apresentará, em 05 (cinco) dias úteis, o Registro no CRM do responsável técnico, descumprindo, assim, o sub-item 5.1.1, letra “q” do edital. Apresenta documentos com endereços diversos, não comprovando a localização da sede, não atendendo o item 5.1.1, letra “n”.

– **INSTITUTO SOCIAL SOLEIL:** deixou de apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social (2.017) completo, descumprindo, assim, o sub-item 5.1.1., letra “b” do edital e por apresentar histórico escolar em substituição ao diploma/certificado para comprovar a especialização do profissional de nível superior e não comprovar ter realizado ou participado de gestão e/ou prestação de serviços na área da Saúde de maneira equivalente, semelhante ou superior ao objeto da presente seleção, descumprindo, desse modo, o sub-item 5.1.1, letras “E2” e “E3”, do edital. Apresentou,



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.815/2018

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2018

ainda, documentos com endereços diversos, não comprovando a localização da sede, desatendendo, portanto, o item 5.1.1, letra "n", do Edital.

– **ESSENCIAL SAÚDE EDUCAÇÃO E EXCELÊNCIA EM CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS:** descumpriu o art. 2º, inciso I, alínea "d" e art. 3º, inciso I, alínea "a" a "d" da Lei Complementar nº 457/05, com suas alterações. Não comprovou nem certificação, nem experiência dos profissionais relativos ao objeto, descumprindo o sub-item 5.1.1, da cláusula "E3" do edital. Apresentou documentos com endereços diversos, não comprovando a localização da sede, não atendendo o item 5.1.1, letra "n".

– **ABRASA – INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:** apresentou comprovação técnica de aptidão incompatível com o objeto (atestado de serviço de assistência social); não apresentou atestado dos profissionais e nem a certificação dos mesmos, apresentando apenas curriculum dos profissionais e apresentou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, descumprindo o sub-item 5.1.1, cláusulas "E1" a "E3" e "I" do edital. Por não ter publicado seu balanço patrimonial, conforme legislação vigente.

– **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE:** descumpriu o art. 2º, inciso I, alínea "d" e art. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b" e inciso VII da Lei Complementar nº 457/05, com suas alterações, descumprindo, desse modo, o sub-item 5.1.1, letra "I" do edital.

– **INSTITUTO MORGAN DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ESPORTES:** não atendeu os incisos IV e VIII do art. 3º e inciso IV do art. 4º, todos da Lei Complementar nº 457/05, com suas alterações, e deixou de apresentar certificado de especialização em gestão em saúde e/ou administração hospitalar, descumprindo o sub-item 5.1.1, cláusula "E3" e "I" do edital.

– **ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA:** Apresenta débito trabalhista e Ações Trabalhistas em tramitação (05), consoantes certidões acostadas aos autos pela Comissão de Seleção, obtidas em diligências efetuadas na data de hoje, com fundamento no sub-item 6.25 do edital, descumprindo, portanto, o sub-item 5.1.1, alínea "I" do mesmo edital.

A Comissão Especial de Seleção, após juntar aos autos certidões trabalhistas das demais organizações sociais, obtidas também nesta data, **DECIDE HABILITAR**, por decisão unânime de seus membros, a entidade **KL SAÚDE**, por ter cumprido todas as exigências editalícias.



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.815/2018

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2018

Isto posto, a Comissão de Seleção, nos termos do Artigo 109, Inciso I, da Lei 8666/93, concede o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação oficial desta decisão, para interposição de RECURSO quanto a fase de HABILITAÇÃO.

Nada mais havendo a constar, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.



Maria Amélia Sakamiti Roda

Presidente



Jairo de Oliveira Bueno

Membro



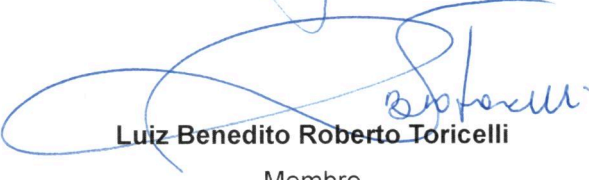
Luiz Fernando Rossini Pugliesi

Membro



José Eduardo Mariano

Membro



Luiz Benedito Roberto Toricelli

Membro